



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.600, DE 2026 **(Do Sr. Nikolas Ferreira)**

Altera a Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, para dispor sobre a indicação de faixa etária recomendada em obras destinadas ao público infantojuvenil.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Altera a Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, para dispor sobre a indicação de faixa etária recomendada em obras destinadas ao público infantojuvenil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de indicação de faixa etária recomendada em obras comercializadas ou disponibilizadas como adequadas ao público infantojuvenil.

Art. 2º A Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. As obras editoriais destinadas ao público infantojuvenil, assim como aquelas comercializadas ou disponibilizadas como apropriadas a crianças e adolescentes, deverão conter, na primeira capa da obra impressa ou na página de apresentação da obra digital, a indicação da faixa etária recomendada.

§ 1º A indicação da faixa etária recomendada será de responsabilidade da editora, do produtor editorial, do distribuidor ou do fornecedor, conforme o caso, e levará em consideração o conteúdo e a complexidade do texto, em conformidade com o estágio de desenvolvimento do público a que se destina.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive quanto à definição dos intervalos de faixa etária recomendada, à forma de sua indicação, à padronização visual da informação, à sistemática de fiscalização, supervisão e revisão das faixas indicadas em cada obra e aos demais critérios necessários à proteção da infância e da juventude.” (NR)

Art. 3º Verificado o descumprimento do disposto nesta Lei, será determinada a imediata adequação da obra, na forma do regulamento, sem prejuízo das sanções previstas na legislação cabível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, aplicando-se às obras produzidas, editadas ou reeditadas após esse prazo.

Apresentação: 06/04/2026 14:54:08.380 - Mesa

PL n.1600/2026



* C D 2 6 4 2 7 8 1 0 7 1 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo reforçar a proteção de crianças e adolescentes no acesso a obras editoriais a eles destinadas, mediante a exigência de indicação clara da faixa etária recomendada nas publicações voltadas ao público infantojuvenil para que se garanta o consumo de conteúdo adequado a cada indivíduo. Trata-se de providência relevante para orientar pais, responsáveis, educadores e demais mediadores de leitura.

Obras voltadas exclusivamente para adultos não requerem esse tipo de proteção porque a ideia é justamente a proteção dos mais vulneráveis. Por outro lado, a infância e a adolescência constituem etapas próprias do desenvolvimento humano com características, necessidades e graus de maturidade distintos. Por esse motivo, não se pode tratar esses públicos como um bloco homogêneo, razão pela qual exige-se um escalonamento mesmo dentre os livros que não sejam exclusivos para adultos.

A medida insere-se na necessária defesa das crianças contra a adultização precoce. Chegam com frequência aos gabinetes parlamentares, às famílias e às escolas relatos preocupantes sobre obras dirigidas ao público infantojuvenil que contêm material impróprio para a idade, inclusive conteúdos de natureza sexual, incompatíveis com o estágio de desenvolvimento emocional, moral e intelectual de muitas crianças. Nessas situações, é dever do ordenamento jurídico assegurar à sociedade informação clara e objetiva sobre a faixa etária a que a obra se destina.

A proposição não cria censura nem restringe a circulação de livros. Apenas estabelece dever mínimo de transparência e responsabilidade na oferta de obras ao público infantojuvenil, em consonância com a prioridade absoluta conferida à proteção da criança e do adolescente.

NIKOLAS FERREIRA
Deputado Federal PL/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10753-30-outubro-2003497306-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO